

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Antonio Anastasia, estabelecendo que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

Além disso, o Projeto altera a Lei nº 8.742/1993 para estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* considerada como limite para percepção do benefício de prestação continuada.

Ao justificar sua proposta, o Autor informa que há notícias de pessoas que recebiam o Bolsa Família, o BPC e a Renda Mensal Vitalícia antes do rompimento da barragem de Feijão, em Brumadinho, mas tiveram que passar por recadastro e, durante esse procedimento, foi verificado o acréscimo



da renda em razão das indenizações pagas pela Vale S/A e do Auxílio Emergencial pago pelo governo.

Segundo a Justificação do Projeto, não se pode “permitir que as famílias que viveram essa tragédia ainda tenham sua fonte de renda suprimida por questões burocráticas.”

Encaminhada a esta Casa, a proposta foi inicialmente apreciada pela Comissão de Saúde, onde foi exarado parecer pela aprovação da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 22, XXIII da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre segurança social. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.



\* C D 2 3 6 4 7 7 9 2 9 1 0 0 \*

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constatam vícios. Com efeito, a inovação caminha ao encontro dos objetivos que norteiam a assistência social, constantes do art. 203 da Constituição da República.

**Quanto à juridicidade**, é preciso atentar para o fato de que o art. 3º do Projeto pretende alterar o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Lei do Programa Bolsa Família). Ocorre que essa Lei foi revogada pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a qual, por sua vez, foi revogada, quase em sua totalidade, pela MP nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Sendo inócuo alterar dispositivo de lei já revogada, apresentou-se emenda suprimindo o art. 3º do Projeto, a fim de sanar vício de injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa empregada na proposição, observa-se conformidade à Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, com a emenda apresentada, que saneia a injuridicidade do art. 3º**.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-4906



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

### EMENDA

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-4906



\* C D 2 3 6 4 7 7 9 2 9 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236477929100>